

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

HISTÓRIA DO DIREITO

GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO

GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA

RICARDO MARCELO FONSECA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

H673

História do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Grasielle Augusta Ferreira Nascimento; Gustavo Silveira Siqueira; Ricardo Marcelo Fonseca - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-459-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Pensamentos.
3. Análises jurídicas.
4. Direitos fundamentais. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

HISTÓRIA DO DIREITO

Apresentação

Apresentamos a obra "História do Direito I", fruto dos trabalhos expostos e discutidos no XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília nos dias 19-21 de julho de 2017.

Composta por oito artigos cuidadosamente elaborados por pesquisadores de diversas instituições de ensino do Brasil, a obra aborda estudos e análises históricas do Direito de distintas épocas, ressaltando a importância dos relatos e documentos históricos para a compreensão do desenvolvimento do Direito atual.

São eles:

- 1- A COMISSÃO DE JURISTAS E OS PRIMEIROS PROJETOS DE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Wagner Silveira Feloniuk);
- 2- A IMPORTÂNCIA DO DIREITO NA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DIANTE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CONTEXTO DA ATUAL SOCIEDADE TECNOLÓGICA (Sandra Pio Viana e Paulo Vitor Valeriano dos Santos);
- 3- APONTAMENTOS SOBRE A FORMAÇÃO DO PENSAMENTO JURÍDICO MODERNO (Sergio Guedes Martins);
- 4- O CÓDIGO CIVIL DE 1916: TÃO LIBERAL QUANTO LHE ERA PERMITIDO SER (Adisson Taveira Rocha Leal e João Paulo Resende Borges);
- 5- O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL NO PRIMEIRO MOMENTO REPUBLICANO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICO-METODOLÓGICA (runa Furini Lazaretti);
- 6- O “ÁGUIA DE HAIA” NO CORAÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: O PROJETO JURÍDICO DE RUI BARBOSA EM PROL DAS REFORMAS SOCIAL E POLÍTICA (Carlos Leonardo Loureiro Cardoso e Magda Soares Moreira Cesar Borba);
- 7- SEGREGAÇÃO ESPACIAL URBANA E OS EFEITOS DA LEI DE TERRAS DE 1850 (Natalia Altieri Santos De Oliveira e Luly Rodrigues Da Cunha Fischer);

8- SIGNIFICADOS (E SUBSTRATOS) DA LEI DO VENTRE LIVRE: OS LIMITES E OS ALCANCES DO CONCEITO DE ESTADO NA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XIX NO BRASIL (Karolyne Mendes Mendonça Moreira).

Agradecemos a participação dos autores e desejamos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Gustavo Silveira Siqueira -UERJ

Prof. Dr. Ricardo Marcelo Fonseca- UFP

Profa. Dra. Grasielle Augusta Ferreira Nascimento - UNISAL

SIGNIFICADOS (E SUBSTRATOS) DA LEI DO VENTRE LIVRE: OS LIMITES E OS ALCANCES DO CONCEITO DE ESTADO NA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XIX NO BRASIL.

MEANINGS (AND FOUNDATIONS) OF THE "LEI DO VENTRE LIVRE": THE LIMITS AND SCOPES OF THE CONCEPT OF "STATE" ON THE SECOND HALF OF THE 19TH CENTURY IN BRAZIL.

Karolyne Mendes Mendonça Moreira ¹

Resumo

É comum nos depararmos com leituras distorcidas sobre os limites e alcances do Estado na segunda metade do século XIX no Brasil. Sobre este momento, pululam interpretações que transplantam sem a menor das mediações aquele modelo de soberania absoluta europeia. Mas será realmente que a produção legislativa da segunda metade de nosso século XIX é fruto preponderante da vontade do Imperador? A partir da análise da produção legislativa da Lei do Ventre Livre, o presente trabalho coloca a si a tarefa de tentar compreender algumas das características que forjaram o sentido do conteúdo material do conceito de "Estado" neste período.

Palavras-chave: Conceito de estado, Lei do ventre livre, Segunda metade do século XIX, Transplantes, Cultura jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

It is common for us to come across distorted readings concerning the limits and scopes of the State on the second half of the 19th Century in Brazil. About this period, several interpretations are found, all of them transplanting the known model of European sovereignty. But is it true that the legislative production of the second half of our 19th Century is primarily originated of the emperor's will? From the analysis of the Lei do Ventre Livre, the article intends to try to understand some of the features upon which the material concept of "State" was wrought on this period.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Concept of "state", Lei do ventre livre, Second half of the 19th century, Transplanting, Legal culture

¹ Mestranda em História do Direito na Universidade Federal do Paraná

1. Notas metodológicas sobre o “tempo histórico” do conceito de Estado.

Ao iniciar o debate sobre “O que é a filosofia?”, Guilles Deleuze e Félix Guatarri com a sensibilidade poética que é inerente aos filósofos- sustentam: “*os conceitos não nos esperam inteiramente feitos, como corpos celestes. Não há céus para os conceitos*” (DELEUZE; GUATARRI, 1992, p. 11). Essa metáfora – que inicialmente parece um tanto quanto deslocada dos debates tradicionalmente encetados dentro da disciplina da Teoria do Estado – quando analisada de modo um pouco mais detido irá revelar que o seu conteúdo, para as mais diversas áreas humanísticas do conhecimento, é de relevância preambular.

No fundo, o dado fundamental que Deleuze e Guatarri estão a nos apontar com essa constatação é o seguinte: nenhuma dessas terminologias que cunhamos “conceitos” repousam intocáveis no plano das ideias, do intangível, como *corpos celestes*. O conceito é dotado de materialidade e tem como fonte primogênita a vida. Não a vida enquanto valor trans-histórico, abstrato e metafísico. Mas antes, a vida que pulsa encarnada nas suas contingências sociais, embebida pela concretude dos fatos e delimitada historicamente. O conceito, portanto, é o subproduto de seu tempo, ou, melhor dizendo, daquelas molduras gerais do conhecimento que Foucault (1999), em célebre obra, cunhou *episteme*.

E assim como até mesmo o homem (aquele que segundo a nossa visão moderna fora equivocadamente¹ considerado o artífice de todos os conceitos), já nos diria Foucault, também tem a sua data de nascimento muito bem delimitada - vale dizer: assim como a própria noção de homem indivíduo é fruto de um terreno epistemológico muito preciso historicamente² – não haveria de ser diferente com o conceito de “Estado”.

É cediço que “Estado” é um termo-conceito amplamente difundido na linguagem comum. Diante, portanto, dos múltiplos usos do termo nos mais diversos âmbitos do saber, torna-se necessário preliminarmente, com a ajuda do professor Pietro Costa (2010), delimitar o campo deste trabalho a partir do realce de uma distinção metódica de caráter geral.

¹ Falamos “equivocadamente”, pois os discursos, para Foucault, e, por consequência, os conceitos, não vêm de um todo que seja razão universal. Eles vêm de práticas de discurso. E estas práticas fazem parte da história. De uma história em que no centro não está o sujeito, com o seu poder de atribuição de sentido. Mas antes de uma história em que no centro se encontram dispositivos objetivos que constituem os sentidos possíveis.

² Ver, por exemplo, “As Palavras e as coisas”. Nessa obra, Foucault percorre os caminhos de tentativa de localização histórica das teias discursivas que possibilitaram o nascimento do sujeito moderno. Para o autor, é somente na *Era da história* que o sujeito emerge sob as vestes que o conhecemos. Mas, até que pudéssemos vislumbrar a consolidação dessa determinada *episteme*, a formação do pensamento percorreu caminhos com matizes diversos (FOUCAULT, 1999).

Segundo o historiador do pensamento jurídico, é admissível que apliquemos a definição de “Estado” ou (i) como *instrumento* ou (ii) como *objeto* de questionamentos. No primeiro caso, se colocarmos o Estado não como um objeto de estudo, mas sim enquanto um *instrumento* de análise - utilizando essa formulação apenas enquanto definição genérica que remeta às formas de organização ou de ordem política - é possível que falemos, por exemplo, em Estado feudal, Estado absoluto, ou até mesmo em “Estado” da pólis grega (COSTA, P., 2010).

Mas tratar do Estado enquanto “instrumento” de análise (ou seja, enquanto conceito genérico, descolado da concretude que lhe dá substrato) não diz nada aos historiadores - e nem a maioria dos conceitos, para falar a verdade. Os conceitos, como já dito, só adquirem sentido na História³.

O presente trabalho, então, coloca a si a tarefa de olhar para o “Estado” como um *objeto* de questionamento. Tentaremos aqui compreender algumas das características que forjaram o sentido do conteúdo material do conceito de Estado em uma delimitação precisa local e temporalmente. Afinal, conforme nos adverte com propriedade Pietro Costa,

se a pesquisa histórica quer ser um verdadeiro e próprio ato de inteligência, ela deve servir-se de uma linguagem (aliás, de linguagens) adequadas e rigorosas, de procedimentos controláveis, onde o “senso comum” cede seu lugar ao exercício da razão crítica: a pesquisa histórica tende à teoria do método e do resultado, assim como a teoria se torna real na reflexão historicamente fundada (COSTA, P., 2002, p. 7).

Delimitado esse pressuposto metodológico, resta-nos questionar, finalmente: mas qual será precisamente esse “Estado” que iremos estudar? Passemos, então, à sedimentação do terreno por sobre o qual erigiremos algumas reflexões.

2. “É necessário cortar a cabeça do rei”. Observações sobre os transplantes do modelo absolutista europeu para a realidade brasileira.

É comum nos depararmos com leituras distorcidas sobre os limites e alcances do Estado na segunda metade do século XIX no Brasil. Sobre este momento – que é de seminal de solidificação do estado brasileiro - pululam interpretações que transplantam sem a menor

³ E se levarmos em consideração que o objeto de nossa análise é especificamente o Estado, a tarefa reclama ainda mais precisão e rigor no estudo, eis que o Estado enquanto conceito genérico assumiu diferentes formas ao longo dos séculos.

das mediações aquele modelo de soberania absoluta europeia (cuja centralidade do poder absoluto e soberano do príncipe era essencial à construção do Estado e ao êxito do governo).

Há ainda em nossas leituras sobre o século XIX brasileiro⁴ a presença forte da alegoria moderna que vincula necessariamente o momento de construção do Estado à imprescindível imagem hobbesiana “[...] *de um soberano dotado de um poder “absoluto”, qualitativamente distinto dos súditos e ao mesmo tempo em relação direta com eles*” (COSTA, P., 2010, p. 85).

Mas esse transplante irrefletido das formulações clássicas europeias à nossa realidade nos é extremamente prejudicial na medida em que acaba por corroborar a leitura distorcida sobre uma realidade (a brasileira da segunda metade do século XIX) que, além de diversa, é extremamente peculiar. Explicamos.

Dentro da clássica visão política europeia⁵ o soberano é o indispensável veículo de uma ordem que é estabelecida artificialmente. Se antes a lei se encontrava inscrita nas coisas e era fruto da observação, agora ela é fruto da razão e da vontade daquele que é o detentor de poder. A soberania, portanto, encontra na lei a sua expressão primeira. A lei é a vontade soberana e a medida do justo e do injusto. E ela, além de vontade soberana absoluta, é a condição necessária e suficiente da ordem (COSTA, P., 2010).

E foi baseando-se fortemente em todo esse substrato teórico das teorias clássicas (que, ressalte-se novamente, foram erigidas por sobre uma episteme discursiva diversa da nossa) que a história institucional brasileira elaborou esquemas de reflexões extremamente enfáticos quanto àquela europeia centralidade da vontade soberana do príncipe absoluto.

É sintomático o fato de não faltarem em nossas leituras sobre o século XIX brasileiro interpretações que colocam a figura de Pedro II como centro propulsor de todos os acontecimentos “históricos”⁶ do período. Podemos observar interpretações que colocam o imperador, por exemplo, ora como causa principal da construção de uma ordem nacional

⁴ E isso se dá em boa medida pela demasiada disseminação em nossa academia das teorias clássicas dos séculos XVII e XVIII sobre o poder político.

⁵ Nos referimos aqui às célebres teorizações sobre o estado de Thomas Hobbes, em “O Leviatã”, John Locke, em “Tratado Geral Sobre o Governo Civil e dos Homens”, e Jean Jacques Rousseau, em “O Contrato Social”.

⁶ Lembremos aqui da lição que nos fora ensinada por Ricardo Fonseca, em Introdução Teórica à História do Direito, acerca da interpretação positivista da história. Segundo Fonseca, a metodologia positivista faz “[...] *uma história centrada sobre os fatos e, dentre esses fatos, serão os eventos políticos, militares e diplomáticos aqueles considerados com efetiva “dignidade histórica”. Daqui deriva a grande tendência dessa forma de fazer história a privilegiar os grandes eventos e os grandes personagens do passado (e aqui mais uma vez é de se notar a influência que Ranke traz da “Escola histórica” alemã.*” (FONSECA, 2011, p. 57).

articulada e integrada⁷, ora como cardeais responsáveis pela deflagração de processos relevantes de ruptura em nossa ordem política e econômica, e, principalmente – e aqui o que mais nos interessa enquanto objeto de análise – ora como artífice precípua da produção das Leis (que, dentro dessa lógica de interpretação sob as lentes das teorias clássicas europeias, seriam o exclusivo fruto da razão e da vontade do príncipe soberano).

Ademir Gebara (1986), em *O mercado de trabalho livre no Brasil (1871-1888)*, aponta inclusive que, dentre as três principais diferentes linhas interpretativas que oferecem uma explicação para a implementação da reforma servil na passagem da escravidão para o trabalho livre, podemos encontrar muito vibrante aquela que acentua o papel pessoal de D. Pedro II na iniciativa desse processo legislativo. Essa linha interpretativa, por exemplo, pode ser observada em *Dom Pedro the Magnanimous, Second Emperor of Brazil*, de Mary Wilhelmine Williams (1966). Gebara sustenta ainda que, sem vincular-se a essa posição metodológica de supervalorização do indivíduo, José Murilo de Carvalho, em *A ideia e o ideal de Brasil no Conselho de Estado*, argumenta que, naquele momento específico, a iniciativa de Pedro II foi um fator decisivo na elaboração do projeto de lei e na sua aprovação parlamentar.

Mas será realmente que a produção legislativa da segunda metade de nosso século XIX é fruto preponderante da vontade do Imperador? Será realmente que o papel pessoal de Pedro II foi indispensável - como dizem alguns historiadores - na implementação da reforma servil nos finais do século XIX? Em que medida a presença ou a ausência do ente estatal (frequentemente, como já dissemos, identificado com a figura de Pedro II) foi determinante na transição do trabalho escravo para o trabalho livre? Aliás, seria possível afirmar que essa alteração no plano da lei, naquele exato momento, não teria acontecido caso o imperador fosse contrário ao projeto? Em suma: a Lei do Ventre Livre pode ser considerada o fruto exclusivo da razão e da vontade do príncipe soberano?

Como diria Foucault: “*é necessário cortar a cabeça do rei: isso ainda não foi feito na teoria política*” (FOUCAULT, 1977, p. 15). A teoria política é ainda fissurada pela soberania, pelo “palácio do monarca”, por um “lugar” central e dominante e, por isso, insuficiente para a análise das relações de poder e dos inúmeros conflitos que permeiam toda a sociedade.

⁷ Christian Lynch, por exemplo, afirmou que: “*A transição da etapa monárquica para a etapa oligárquica no processo de construção do Estado é a consequência, muitas vezes involuntária, do próprio êxito do príncipe na consecução de seus objetivos de criação de uma ordem nacional articulada e integrada.*” (LYNCH, 2014, p. 65).

Na medida em que nossas interpretações sobre o século XIX infelizmente acabam reproduzindo essa mesma obsessão pela noção de soberania, percebemos que nossas peculiaridades (que nossa própria história, a história real) são deixadas de lado. E acreditamos que a tentativa de elucidação desses incipientes questionamentos nos ajudará a compreender - ao menos de modo vestibular - alguns dos traços do muitas vezes equivocadamente interpretado “Estado” na segunda metade do século XIX brasileiro.

3. Implementação da reforma servil na passagem da escravidão para o trabalho livre: os significados (e os substratos) da Lei do Ventre Livre.

A Lei do Rio Branco, ou Lei do Ventre Livre, de 17 de setembro de 1871 foi o componente decisivo para a organização e disciplina do mercado de trabalho livre no Brasil. Essa lei, segundo Espada Lima (2007), é a primeira legislação que trata diretamente da organização do trabalho dos ex-escravos no contexto de um projeto para sua emancipação gradual. Na mesma linha, Gebara (1986) sustenta que foi a Lei do Ventre Livre que formulou a estratégia básica, tanto para definir a forma pela qual se dariam a abolição da escravidão e transição para o sistema de trabalho livre, quanto para a configuração do mercado de trabalho livre. Ainda, para Maria Lucia Lamounier (1988, p. 110), “*As disposições aprovadas em setembro de 1871 e os decretos que as seguiram marcaram não só a data e a maneira pela qual se faria a extinção a escravatura no país, mas, simultaneamente, apontaram os moldes de organização e controle de um mercado livre de trabalho.*”.

Mas quais foram os substratos que deram origem à reforma servil na transição da escravidão para o trabalho livre, cujo ponto culminante foi a Lei do Ventre Livre? É possível que afirmemos que a Lei do Rio Branco foi o resultado exclusivo da razão e da vontade do soberano?

É inquestionável o papel do governo, que se vê efetivamente, segundo Lamounier (1988), pela primeira vez comprometido com uma medida de intervenção direta nas relações entre senhores e escravos. Mas cremos, todavia, que seria no mínimo demasiado reducionista sustentar que o significado e o substrato dessa lei residem na vontade soberana. Na passagem da escravidão para o trabalho livre as complexidades inerentes ao nosso século XIX se fizeram presentes também na esfera da produção legislativa. E, apesar de inúmeros autores qualificarem os acontecimentos de 1871 apenas como um episódio dentro da estrutura mais

ampla da transição para o capitalismo⁸ (o que, desde logo, consideramos também reducionista), certamente que cada um dos fatores teve a sua parcela de contribuição sobre o resultado apresentado na Lei.

Neste momento, passaremos à discussão sobre alguns desses acontecimentos e elementos que constituem o caldo de complexidades presentes durante o processo de implementação da reforma servil.

Partiremos, para tanto, da análise de fontes primárias e bibliográficas sobre o período. Convém ressaltar que as fontes primárias selecionadas - que refletem com precisão o pensamento no plano das instituições acerca da reforma do elemento servil - tratam-se (i) dos próprios debates encetados dentro do Conselho de Estado que foram compilados em um documento intitulado “*Trabalho Sobre a Extinção da Escravatura*”⁹ de autoria do próprio Conselho de Estado, (ii) bem como do Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados apresentado na sessão de 30 de junho de 1871 sobre a proposta do governo (elaborada pelo Conselho de Estado) de 12 de maio do mesmo ano, intitulado “*Elemento Servil, Parecer da Comissão Especial apresentado na sessão de 30 de junho de 1871 sobre a proposta do governo de 12 de maio do mesmo ano. Rio de Janeiro, 1871*”¹⁰.

3.1: “por cinco lados se pode encarar tão grave questão: pelas suas relações com a religião, a humanidade, a pátria, os escravos e os particulares” (BRASIL, 1871, p. 7)

⁸ “Uma explicação amplamente aceita para a aprovação da lei de 1871 coloca essa legislação na estrutura geral da transição para um sistema capitalista. A Lei do Ventre Livre foi uma fase essencial nessa transição, tal como houvera sido a abolição do tráfico africano de escravos. Essa abordagem teórica genérica está presente em todas as diversas explicações da lei de 1871, embora autores diverjam quanto à natureza da conjuntura na qual se formulou a lei, bem como quanto às razões precisas, motivadoras da decisão governamental de introduzir aquela legislação.” (GEBARA, 1986, p. 30).

⁹ Em abril de 1867, tendo em vista as discussões encetadas pelos projetos iniciais de Pimenta Bueno (o Marques de São Vicente) no ano anterior, o imperador Dom Pedro I nomeou uma comissão composta pelos Conselheiros de Estado Visconde Itaboraí, Visconde de São Vicente, Euzébio de Queiroz, José Maria da Silva Paranhos, Francisco Sales Torres Homem, Bernardo de Souza Franco, Visconde de Abaeté e José Thomaz Nabuco de Araújo para que se detivessem a elaborar uma proposta de reforma do elemento servil. O projeto dessa comissão, redigido pelo seu presidente, Nabuco de Araújo, foi apresentado e discutido no Conselho de Estado em 1868 e, com poucas alterações, foi aprovado, tornando-se o projeto do Conselho de Estado que, posteriormente, seria encaminhado para discussão na Câmara dos Deputados. Todas essas discussões da comissão, bem como o parecer, foram publicados sob o título: BRASIL, Conselho de Estado. **Trabalho sobre a Extinção da Escravatura no Brasil**. Rio de Janeiro, 1868.

¹⁰ O parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados apresentado na sessão de 30 de junho de 1871 sobre a proposta do governo de 12 de maio de 1871 pode ser encontrado sob o título: BRASIL, Câmara dos Deputados, **Elemento Servil**, Parecer da Comissão Especial apresentado na sessão de 30 de junho de 1871 sobre a proposta do governo de 12 de maio do mesmo ano. Rio de Janeiro, 1871.

Da leitura dos debates realizados pelo Conselho de Estado e pela Câmara dos Deputados momentos antes da edição da Lei do Ventre Livre, pudemos observar uma série de fatores que compuseram as justificativas presentes no imaginário para a abolição da escravidão.

É precisa, nesse sentido, a passagem retirada do Parecer da Comissão Especial apresentado em 30 de junho de 1871 sobre o projeto da Lei do Ventre Livre proposto pelo Conselho de Estado. Vejamos:

Enfermidades sociaes ha, que certos remedios heroicos sanam, emquanto abstenção ou simples palliativos matam: os cancores politicos, qualquer que seja a dôr, têm de ser extirpados emquanlo é tempo. Cumpre atacar e resolver a questão, e já, porque assim o demandam a opinião universal do seculo em que vivemos, os principias da religião, da moral e da politica, a necessidade de nos sentarmos em pé de igualdade no convivia das nações, e especialmente a unanimidade do sentimento brasileiro [...] (BRASIL, 1871, p. 6).

A escravidão, como se pode ver com precisão a partir desse excerto, representava, perante a opinião pública e o imaginário da época, um peso moral, religioso e político que evidenciava o Brasil enquanto espaço de reprodução de ideais retrógradas, não condizentes com os anseios liberalizantes que permeavam as nações ditas “mais avançadas”.

Dentro desse conjunto de fatores presentes no imaginário pré-abolição, destacaremos - seguindo a lógica do parecer elaborado pela própria Comissão Especial nomeada para debater a proposta do governo acerca da Lei do Ventre Livre - aqueles que eram tidos como os mais importantes.

O primeiro dos argumentos que são apresentados no parecer é o *religioso*. Vejamos o que dizia a Comissão:

Não póde por mais tempo um Estado que se preza de christão desconhecer a sagrada Doutrina, codigo fundamental dos codigos fundamentaes.
É a *religião* que nos ensina ter o homem sido feito á imagem de Deus; ser a alma humana irradiação da divindade; e tão pouco ha quem hoje negue ser o escravo homem - e não menos feito, portanto, à imagem do Creador, como quem defenda ser a alma da mulher inferior e diversa da nossa. (BRASIL, 1871, p. 8).

O argumento religioso era fundamental, portanto. E não só a abolição da escravatura deveria ser materializada porque o escravo deveria ser considerado - como os outros homens

- “irradiação da divindade”, mas também porque a moral cristã também assim o exigia. Para os religiosos, o cativo era o mais asqueroso cortejo de desmoralização, pois nele:

O servo é considerado e tratado como de raça inferior, e paga ao senhor em ódio o que d'elle recebe em desprezo. Sem educação, nem instrução, embebe-se nos vícios mais proprios do homem não civilizado. Convivendo com a gente de raça superior, inocula nella os seus máos habitos. Sem jus ao producto do trabalho, busca no roubo os meios de satisfação dos appetites. Sem laços de familia, procede como inimigo ou estranho à sociedade, que o repele (BRASIL, 1871, p. 9).

Segundo o imaginário da época, portanto, não poderia mais, diante das cenas degradantes que a servidão proporcionada, conviver em paz a sociedade com a escravidão.

E a *humanidade* – o segundo fator - , segundo a Comissão Especial, da mesma forma conclamava o fim da escravidão. Pois, “*se é certo que, no volver dos tempos, cabe a cada seculo um nome, e o deste é seculo da liberdade; como podia essa magnifica aspiração coadunar-se com escravidão?*” (BRASIL, 1871, p. 10).

Segundo o argumento da época, a *humanidade* em peso rejeitava a escravidão, considerada o espelho da tirania, o antípoda da liberdade, corruptora dos opressores e oprimidos, inimiga, por fim, de todo o anseio de prosperidade e da própria noção de civilização (BRASIL, 1871).

E identicamente a *pátria* – o terceiro elemento formador desse caldo de imagens – conjuntamente já não corroborava mais com a escravidão. Para a Comissão Especial, sob a perspectiva da *pátria* a escravidão representava um atraso no aspecto econômico. Não poderia haver prosperidade enquanto perdurasse o sistema servil. Nas palavras do Parecer:

Um dos nossos males, que nos abate, nos empobrece, nos desmoralisa, nos ostenta estacionarios, senão retrogrados, é esse espectaculo odioso, embrutecedor; e por elle a deshonra do trabalho. O trabalho, lei de Deus, pena e premio da humanidade, obrigação incleclinavel de todo o cidadão, desequilibra-se nas terras de escravos.

[...]

Quando todo o trabalho for livre, que aurora de prosperidade não raiará para este fecundo solo! Que não farão as forças deste gigante, deste Antco revolvendo-se em terra livre! (BRASIL, 1871, p. 11-12).

O trabalho livre significava o avanço econômico. A escravidão, dentro do imaginário das liberalidades, já não atendia aos anseios de multiplicação do comércio, da modernização da indústria, de aperfeiçoamento da agricultura.

E da mesma forma, sob a perspectiva de análise do imaginário em relação ao *escravo* – o quarto fator -, a escravidão não deveria persistir. Vejamos o Parecer.

Consideremos agora o escravo em si, esse homem sem direitos de homem, essa alma com privilegio de machina. Não é ele creatura do mesmo Creador? Oriundo da mesma estirpe? Dotado de espirito e corpo iguaes aos nossos? Usufructuario da terra em comum? Ente remido com o mesmo divino sangue? Se até lá na verdadeira patria iguaes destinos o aguardam, com quo jus lhe havemos de impôr destinos diversos na vida transitoria? (BRASIL, 1871, p. 13).

Já era estabelecida a noção de que a liberdade era direito de todo o homem. Não se poderia, então, por força tirânica, obstar a liberdade alheia.

Por fim, inclusive sob uma perspectiva de análise em relação aos efeitos da abolição para com o próprio *proprietário* - aquele que em tese seria o mais prejudicado com o fim da escravatura – a abolição também era medida que se empunha. É que a Lei do Ventre Livre estabelecia inúmeras garantias ao proprietário. Aliás, o maior cuidado na transição da escravidão para o trabalho livre foi o de proporcionar uma transição (que era praticamente inescapável) lenta e gradual e que ofertasse ao *proprietário de escravos* todo o suporte possível para que seu direito de propriedade – o mais inviolável de todos – não fosse abruptamente agredido. Segundo a Comissão:

Se stygmatisamos o abuso da força, que produziu a servidão, quasi igual stygma mereceria o opposto abuso da força, que totalmente e sem compensação a abolisse agora.

[...]

Razão ha de reivindicar para o servo a natural liberdade, mas, em virtude da nossa organização, cumpre acompanhar essa reivindicação, da indemnização do justo preço do seu serviço (BRASIL, 1871, p. 115).

Como se pode observar, independentemente das razões do soberano absoluto, existia no imaginário da segunda metade do século XIX todo um caldo de fatores que sustentavam a reforma do elemento servil e corroboravam a libertação gradual dos escravos. É verdade que Dom Pedro II, um homem de seu tempo, partilhava desses anseios liberalizantes. Não à toa, nomeou uma Comissão dentre os seus conselheiros de Estado para elaborarem uma proposta de reforma do elemento servil, que culminou na Lei do Ventre Livre. Mas o que se quer salientar aqui é que, em verdade, foi o tempo – a episteme discursiva - em que o imperador estava inserido que o conclamou, assim como conclamou a maioria dos homens do parlamento, a libertação gradual dos escravos.

3.2 A Guerra do Paraguai e a resistência escrava

Dois outros elementos que certamente também influenciaram o processo de emancipação (que não aparecem diretamente referenciados nas fontes primárias selecionadas para a breve análise em questão, mas que igualmente compõem, segundo uma vasta gama de autores sobre o período, os debates acerca da abolição) foram a *Guerra do Paraguai* e a *resistência escrava*. E trazemos aqui esses dois elementos entrelaçados, pois, segundo Gebara (1986), a Guerra do Paraguai reforçou a posição daqueles que apoiavam a abolição – porquanto mostrou com clareza a impossibilidade de deixar a defesa do país nas mãos dos escravos – e também introduziu novas oportunidades para as rebeliões escravas. Passemos à análise.

A guerra do Paraguai não apenas influenciou a política monetária do Brasil. Ela mostrou claramente a fraqueza e o isolamento de um país que dependia não apenas da manutenção de um fluxo externo de mão-de-obra, mas também da submissão de seus escravos para o trabalho e requisitos militares. No tocante aos resultados da guerra, tornou-se notória uma queda no fluxo de imigrantes. E a guerra não apenas desencorajou a vinda dos imigrantes. Ela trouxe também à tona a questão escrava (GEBARA, 1986).

É imperioso lembrar que, ao declarar guerra ao Brasil, Solano Lopez propôs a abolição da escravidão nos territórios estrangeiros sob domínio de forças paraguaias. A sua intenção, ao abolir a escravidão, era muito sagaz: espalhar insatisfação num exército basicamente composto de ex-escravos. Um número considerável de soldados servindo durante a guerra era composta de pretos, antigos escravos lutando no lugar de seus senhores, ou escravos voluntários buscando a liberdade. A Guerra do Paraguai, a partir desse cenário, levou a elite brasileira a refletir sobre a questão do perigo e da evidente fraqueza de um país cuja defesa dependia de escravos (GEBARA, 1986).

Houve ainda – e aqui chegamos à análise específica do elemento da *resistência* – um vínculo entre a Guerra do Paraguai e a criação de condições mais favoráveis para as insurreições dos escravos. Joaquim Nabuco (1883 *apud* GEBARA, 1986) observou que os efeitos do Decreto de 6 de novembro de 1886 - que garantia a liberdade àqueles escravos (e suas esposas) que se apresentassem como voluntários para o serviço militar, não poderiam ser facilmente restritos, pois muitos poderiam se passar por homens recém-libertos.

De acordo com José Murilo de Carvalho (2003), Rio Branco viria a reiterar essa posição, quando da apresentação do projeto que levaria à Lei do Ventre Livre. Nas palavras de Carvalho:

O argumento da agitação dos escravos como razão para o início das medidas de libertação foi também, em parte, admitido por Rio Branco. O governo, por decreto de novembro de 1866, concedera liberdade aos escravos da nação designados para o serviço militar e começara a premiar cidadãos que oferecessem libertos para o Exército. Ao ser a medida discutida no Conselho de Estado, alguns conselheiros, entre os quais o próprio Rio Branco, foram contra por receio de que as libertações, mesmo que para o recrutamento, excitassem a escravatura. Agora Rio Branco afirmava que o efeito temido começava a verificar-se, tornando, pois, necessário que se tomassem medidas que atendessem às aspirações de liberdade (CARVALHO, 2003, p. 306).

Murilo de Carvalho, ainda, sustenta que seria demasiado exagerado, levando-se em consideração os dados disponíveis, afirmar que a Lei do Ventre Livre foi resposta às inquietações dos escravos, pois não se conhecem rebeliões de vulto nesse período. Mas não podemos duvidar, todavia, que havia uma preocupação latente com as possíveis consequências das medidas propostas. Quase todos temiam agitações, rebeliões escravas e até mesmo guerra civil e racial.

Da mesma forma, para Emília Viotti da Costa (1998), havia um temor pungente por parte das elites de que os escravos se rebelassem. Segundo a escritora da célebre obra “Da senzala à colônia”, o temor das insurreições apavorou os fazendeiros durante todo o período da escravidão. E esse temor se acentuou com a propaganda abolicionista e as perspectivas de libertação. Segundo a historiadora:

As leis emancipadoras, o fundo de emancipação, as alforrias criavam situações paradoxais. Libertavam-se os filhos e mantinham-se os pais no cativeiro. As mulheres eram libertas enquanto os maridos continuavam no eito. Situações ambíguas como estas multiplicavam-se a despeito de todas as recomendações feitas no texto da lei de 1871, que concedia preferência na emancipação a escravos pertencentes à mesma família. Tudo isso levava inquietação às senzalas e aumentava a insatisfação e o descontentamento. A coexistência do trabalho livre e escravo tornavam mais gritantes a injustiça e o caráter espoliativo da instituição (COSTA, E., 1998, P. 354).

Como se vê, portanto, a resistência, a rebelião e a inquietação não foram apenas recursos retóricos utilizados pelo Conselho de Estado como argumentos para obter o apoio político necessário para reforma do elemento servil. Ao contrário, a inquietação era um dado real.

Em suma, para compreendermos corretamente o significado da Lei do Ventre Livre, é essencial reconhecer uma série de fatores que coexistiram nessa conjuntura: a religião e a sua moral cristã, o anseio liberalizador, a opinião pública, a Guerra do Paraguai, o medo de rebeliões escravas e assim por diante. Inúmeros fatores que passam ao largo, na maioria das vezes, da vontade soberana.

Mas a lei de 1871 foi mais que uma resposta que conjugou essas pressões e os fatores morais. Ela também foi uma estratégia, segundo Gebara, consciente, dirigida para lidar com a organização do mercado de trabalho (GEBARA, 1986). E esse processo todo de reorganização das relações de trabalho contou com os embates ferrenhos de uma elite que estava dividida. Passemos, agora, ao último elemento de análise que a nosso ver certamente também contou como um fator que deve ser encarado dentro do emaranhado complexo da produção legislativa sobre a reforma servil.

3.3 Embates de uma elite dividida

De 1867 até a aprovação da lei, o progresso não foi suave nem uniforme. A elite estava dividida.

Depois que Pimenta Bueno apresentou os cinco anteprojetos para a reforma servil, preparados a pedido de D. Pedro, e após a recusa do presidente do Conselho de Ministros, marquês de Olinda, de colocá-los em discussão, o assunto foi deixado de lado até inícios de 1867, quando o Conselho de Estado debateu o problema pela primeira vez. Depois de uma discussão preliminar, o imperador nomeou uma comissão dirigida por Nabuco de Araújo, para preparar um novo projeto baseado nas discussões já empreitadas¹¹. O relatório da comissão do Conselho de Estado foi retomado anos mais tarde por outra comissão nomeada pela Câmara dos Deputados. Foi essa comissão que aprovou o texto da Lei propriamente dita¹².

Logo na Fala do Trono, em maio de 1871, Rio Branco (Presidente do Conselho de Estado) mencionou o problema da escravidão, suscitando imediatamente a reação da oposição conservadora, que era concentrada nas representações do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais. Foi talvez, segundo Murilo de Carvalho (2003), a mais alvoroçada oposição já vista na

¹¹ O parecer, bem como todos os debates da comissão nomeada pelo Conselho de Estado podem ser encontrados em: BRASIL, Conselho de Estado. **Trabalho sobre a Extinção da Escravatura no Brasil**. Rio de Janeiro, 1868.

¹² O parecer da comissão nomeada pela Câmara dos Deputados pode ser encontrado em: BRASIL, Câmara dos Deputados, **Elemento Servil**, Parecer da Comissão Especial apresentado na sessão de 30 de junho de 1871 sobre a proposta do governo de 12 de maio do mesmo ano. Rio de Janeiro, 1871

Câmara. O taquígrafo por vezes registrava confusão “imensa”, tumulto e invasão do plenário por espectadores. O presidente do Conselho pronunciou 21 discursos nas duas casas e o ministro da Agricultura, 13. Apesar de ser a Câmara unanimemente conservadora (os liberais tinham-se absterido nas eleições de 1869), só a duras penas e à custa de constante pressão sobre os deputados o Ministério conseguiu passar a reforma.

Durante toda a discussão, conta-nos Murilo de Carvalho (2003), ficou nítida a divisão entre deputados do norte e do sul, os primeiros em sua maioria apoiando o projeto, os segundos, também em sua maioria, se opondo a ele. A divisão já se revelara na formação do gabinete que contava com quatro ministros do norte e apenas dois representantes das províncias cafeicultoras. A resposta da Câmara à Fala do Trono, redigida em termos favoráveis ao Ministério – o que implicava apoiar suas intenções reformistas – foi redigida por três deputados nortistas. O deputado pelo Rio de Janeiro, Paulino José Soares de Souza, filho do Visconde do Uruguai e líder da oposição ao projeto, apresentou logo emenda à resposta à Fala criticando a ideia da reforma servil. A emenda deu lugar à seguinte votação: *a favor da Emenda à Resposta à Fala do Trono*: 8 deputados no Norte e 66 no Sul. *Contra a Emenda à Resposta à Fala do Trono*: 92 deputados no Norte e 34 no Sul.

Vêm-se com clareza meridiana o grande apoio do norte (aí incluídas províncias ao norte do Espírito Santo) e a oposição do sul (províncias ao sul da Bahia, mais Mato Grosso e Goiás). A comissão especial da Câmara que deu parecer favorável ao projeto odo governo era composta de cinco deputados, dos quais quatro do norte e o quinto, João Mendes de Almeida, representava São Paulo, mas era nascido no Maranhão. As discussões e votações durante o debate confirmaram esse padrão de clivagem: *a favor da Lei do Ventre Livre*: 83 deputados do Norte e 36 deputados do Sul. *Contra a Lei do Ventre Livre*: 17 deputados do Norte e 64 do Sul (CARVALHO, 2003).

O texto final da lei foi aprovado pela Câmara dos Deputados e tinha como objetivo precípua tratar cuidadosamente da questão escrava, assegurando que o ex-escravo se mantivesse no mercado de trabalho. Em verdade, o problema fundamental para a Comissão era justificar-se aos opositoristas brancos - e não aos ex-escravos, que não participavam dessa discussão - ao nível político-parlamentar. O fato é que a transição mais geral para o trabalho livre precisava ser alcançada, sob firme controle, dando aos donos de escravos tempo suficiente para se ajustarem às transformações oriundas do novo sistema proposto de trabalho (GEBARA, 1986).

A Comissão, seguindo os rumos presentes no projeto apresentado por Nabuco de Araújo, indicava a necessidade de vigilância sem pressão, efetivamente induzindo os negros libertos ao trabalho. Já no projeto do Conselho de Estado (que depois foi aprovado sem muitas alterações pela Comissão parlamentar) podemos depreender como o elemento da disciplina era vital na organização do mercado de trabalho livre. Vejamos.

A comissão no art. 6.º impõe aos libertos a obrigação de contratarem seus serviços sob pena de serem constrangidos a trabalhar nos Estabelecimentos disciplinares que devem ser creados para este fim.

[...]

Faz votos a comissão para que estes estabelecimentos que se denominão disciplinares, não porque sejam penitenciarios, mas pela inspecção e disciplina que regulão os trabalhos, que devem ter por fim, sejam principalmente agricolas, e outros tantos núcleos de braços uteis no futuro á agricultura que delles carece.

O governo está autorisado pela disposição do art. 8.º para impor as penas disciplinares, que convier ás infracções do regimen destes estabelecimentos.

A disposição do § 1º não é senão transitoria.

No § 2.º manda o projecto cessar o constrangimento do trabalho publico sempre que o liberto exhibir o contrato de serviço. (BRASIL, 1868, p. 143).

O mecanismo pelo qual a transição da escravidão para o trabalho livre seria efetuada era de importância vital para a disciplina, o controle e o treinamento da força de trabalho que emergia sob novas roupagens. Os conservadores- abolicionistas da Câmara de 1871 propunham um mecanismo de transição que mantivesse o controle do escravo por parte do seu senhor. Na verdade, o que se fez foi reforçar os laços informais preexistentes entre escravo e o senhor.

Como se vê, portanto, também os embates de uma elite política que estava dividida foram responsáveis pelo conteúdo final da Lei do Ventre Livre.

4. Conclusão

A análise da produção legislativa em torno da Lei do Ventre Livre, de 1871, nos demonstra que, diferentemente do que boa parte da literatura sobre o período leciona, o produto final da Lei carregou consigo as inúmeras complexidades do século XIX. Não há dúvidas de que Pedro II fora um dos principais propulsores da reforma de 1871, como já apontado. Mas isso não significa dizer, todavia, que o resultado apresentado na Lei refletiu somente a sua majestosa vontade. Conforme já sustentado, independentemente das razões do

soberano absoluto, existia, na segunda metade do século XIX, um caldo de fatores que sustentavam a reforma do elemento servil e corroboravam a libertação gradual dos escravos.

5. Referências Bibliográficas

BRASIL, Câmara dos Deputados, **Elemento Servil**, Parecer da Comissão Especial apresentado na sessão de 30 de junho de 1871 sobre a proposta do governo de 12 de maio do mesmo ano. Rio de Janeiro, 1871.

BRASIL, Conselho de Estado. **Trabalho sobre a Extinção da Escravatura no Brasil**. Rio de Janeiro, 1868.

CARVALHO, Jose Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial: Teatro de sombras : a política imperial**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

COSTA, Emilia Viotti da. **Da senzala à colônia**. 5. ed. São Paulo: UNESP, 1998.

COSTA, Pietro. **Soberania, representação, democracia: ensaios de história do pensamento jurídico**. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. **Iurisdiction: semantica del potere politico nella repubblica medievale (110-1443)**. Milano: Giuffrè, 2002.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Felix. **O que e filosofia?**. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992.

ESPADA LIMA, Henrique. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade detrabalho no século XIX. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, jul-dez. 2005, pp. 289-326.

FONSECA, Ricardo. **Introdução teórica à história do direito**. Curitiba: Juruá, 2011.

FONTANA A.; PASQUINO P (org). **Microfisica del potere. Interventi politici**. Torino: Einaudi, 1977.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas**. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil (1871-1888)**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

LAMOUNIER, Maria Lúcia. **Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879**. Campinas: Papyrus, 1988.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **Da monarquia à oligarquia:** história institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930). São Paulo: Alameda, 2014.

WILLIAMS, Mary Wihelmine. **Dom Pedro the Magnanimous:** Second Emperor of Brazil. Oxfordshire: Frank Cass and Company Limited, 1966.